

**LEI N.º 149/98.**

**“INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**SILVIO MIGUEL FOFONKA**, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - É instituído o Fundo de aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo. *(Redação dada pela Lei 339/01, de 26/10/01)*

Artigo 2º - Constituem recursos ao Fundo:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11,00%** incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição. *(Redação dada pela Lei 265/2000, de 28/07/2000; Lei Municipal nº 716/2005, de 27/12/2005 e Lei Mun. 1.215/2011, de 11/08/2011)*

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11,00%** incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite. *(Redação dada ao inciso II, pelas Leis 265/2000, de 28/07/2000; Lei nº 716/2005, de 27/12/2005; Lei 807/2007, de 08/02/2007; Lei 848/2007, de 29/08/2007; Lei 1.016/2009, de 02/07/2009; Lei 1.118/2010, de 22/06/2010 e Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)*

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de **11,95%**, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com vigência a partir de janeiro de 2013, permanecendo vigente no ano de 2012, a alíquota de **11,00%**. *(Redação dada pela Lei 807/2007, de 08/02/2007; Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011 e Lei 1.297/2012, de 02/05/2012)*

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a

título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de **6,00%** no período de janeiro a dezembro de 2012; de **7,00%** no período de janeiro a dezembro de 2013; de **8,37%** no período de janeiro a dezembro de 2014; de **9,75%** no período de janeiro a dezembro de 2015; de **11,12%** no período de janeiro a dezembro de 2016; de **11,63%** no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2041. *(Redação dada pela Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011 e e Lei 1.297/2012, de 02/05/2012)*

V – Também constituirão recursos do fundo: *(Redação dada pela Lei 807/2007, de 08/02/2007 e Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)*

a) os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo; *(Alínea incluída pela Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)*

b) doações, subvenções e legados; *(Alínea incluída pela Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)*

c) valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; *(Alínea incluída pela Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)*

d) demais dotações previstas no Orçamento Municipal. *(Alínea incluída pela Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)*

~~VI – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; *(Inciso inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007, revogado pela Lei Municipal nº 1.215/2011, de 11/08/2011)*~~

~~VII – contribuição previdenciária do município; *(Inciso inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007, revogado pela Lei Municipal nº 1.215/2011, de 11/08/2011)*~~

~~VIII – demais dotações previstas no Orçamento Municipal. *(Inciso inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007, revogado pela Lei Municipal nº 1.215/2011, de 11/08/2011)*~~

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não incidirão sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo, conversão de licença-prêmio e abonos salariais concedidos, desde que estes não sejam base de cálculo para incorporação de futuras inativações. *(Redação dada pela Lei 807/2007, de 08/02/2007 e Lei Municipal nº 1.215/2011, de 11/08/2011)*

§ 2º - Os servidores que, por qualquer motivo previsto em lei, interromperem o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, somente contarão o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria e pensão, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I do *caput* deste artigo. *(Redação dada pela Lei 807/2007, de 08/02/2007)*

§ 3º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. **(Inciso inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007, redação alterada para §, pela Lei Mun. 1.215/2011 de 11/08/2011)**

§ 4º - A Administração Municipal promoverá a cada ano, conjuntamente a publicação do balanço, a avaliação das condições de manutenção, capitalização e plano atuarial do FAPS. **(Alterado pela Lei 807/2007, de 08/02/2007 e Lei 1.215/2011 de 11/08/2011)**

§ 5º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será anualmente encaminhado ao Ministério da Previdência Social. **(Parágrafo inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007 e alterado pela Lei Municipal 1.215/2011 de 11/08/2011)**

§ 6º - Na hipótese de alteração na remuneração da contribuição previstas nos incisos I ou II deste artigo, esta ocorrerá somente no mês subsequente ao da aprovação das mudanças das alíquotas contributivas previdenciárias. **(Parágrafo inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007 e alterado pela Lei Municipal 1.215/2011 de 11/08/2011)**

Artigo 3º - Cabe as entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do Órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo. **(Numeração de § alterada pela Lei 807/2007, de 08/02/2007)**

§ 2º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. **(Parágrafo inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007)**

§ 3º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 2º será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **(Parágrafo inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007)**

§ 4º - A contribuição prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. **(Parágrafo inserido pela Lei 807/2007, de 08/02/2007)**

Artigo 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

Artigo 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Artigo 6º - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Artigo 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COAFAPS - composto de sete membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes segurados ativos indicados pelos servidores;

II - três representantes segurados ativos indicados pelo Prefeito Municipal;

III - um representante dos servidores inativos custeado pelo FAPS.

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta deste, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho e seus suplentes.

§ 4º - pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

*(artigo alterado pela Lei Municipal nº 936/2008, em 18/06/2008)*

Artigo 7º - A . É instituído o conselho fiscal do FAPS, composto por três servidores públicos municipais, indicados pela categoria e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Compete ao Conselho Fiscal a análise da evolução patrimonial do fundo, a compatibilização das receitas às despesas, a gestão fiscal e atuação administrativa do COAFAPS e Administração Municipal pelos recursos atribuídos ao fundo.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros do conselho são reconhecidas como de relevante interesse público, não ensejando qualquer contraprestação por esta atividade aos servidores nomeados.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, vedada a recondução.

*(Art. 7º - A . inserido pela Lei 265/2000, de 28/07/00)*

Artigo 8º - Compete ao conselho:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;

- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;
- VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;
- VIII - propor a alteração das alíquotas referentes as contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do Fundo;
- IX - divulgar, no quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;
- X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Artigo 9º - As tarefas técnico administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento do Executivo Municipal.

Artigo 10º - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento na forma da legislação pertinente.

Artigo 11º - Serão custeadas pelo FAPS, as aposentadorias de servidores inativados, as pensões correspondentes a servidores falecidos e auxílio-doença.

§ 1º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 2º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado, por motivo de doença, é de responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 4º - Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

*(artigo alterado pela Lei Municipal nº 752/2006, de 24/05/2006)*

Artigo 12º - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal , ou por Secretário com delegação expressa.

Artigo 13º - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Artigo 14º - No caso dos recursos do Fundo serem insuficientes para pagamento das aposentadorias e pensões, as mesmas serão complementadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 15º - É vedado a utilização dos recursos destinados ao FAPS para fins diversos à manutenção das aposentadorias e pensões, ressalvada a autorização legislativa específica, aprovada, por no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de outubro de 1998.

SILVIO MIGUEL FOFONKA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

AGOSTINHO PISONI  
Secretário Municipal de Administração,  
Fazenda e Planejamento